



Número: **0896382-29.2024.8.10.0001**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador: **Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08021849720248100001**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (RECORRENTE)	
ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (RECORRIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
139439089	27/01/2025 16:06	Contrarrazões MP	Contrarrazões



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES DE DIREITO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS – TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS/MA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 0896382-29.2024.8.10.0001 (SIMP Nº 001077-500/2025)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

AUTOS ASSOCIADOS: PROCESSO Nº 0811626-87.2024.8.10.0001 (SIMP Nº 010044-500/2024)

RECORRENTE: ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JÚNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pela Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelos artigos 127, *caput* e 129, I da Constituição da República, na oportunidade conferida pelo artigo 588, *caput* do CPP, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, oferecer*

CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

*em face de **ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JÚNIOR**, já qualificado nos autos do processo. Requer que, recebidas as presentes contrarrazões e, superado juízo de retratação previsto no artigo 589 do Código de Processo Penal, sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sendo ao final negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que denegou a apelação interposta de despacho judicial.

São Luís (MA), 27 de janeiro de 2024

Uiara de Melo Medeiros

Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

REFERÊNCIA: PROCESSO N. 0864785-13.2022.8.10.0001 (SIMP N. 039451-500/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

AUTOS ASSOCIADOS: PROCESSO Nº 0811626-87.2024.8.10.0001 (SIMP Nº 010044-500/2024)

RECORRENTE: ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JÚNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EGRÉGIO TRIBUNAL;

COLEND A CÂMARA;

DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pela Promotora de Justiça que a esta subscreve, vem apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto pelo recorrente, nos termos a seguir:

1. Trata-se de recurso em sentido estrito (ID 136680626) interposto por Aldenor Cunha Rebouças Júnior em face da decisão de ID 136680226, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, que negou seguimento à apelação interposta em ID 136679626, em face do despacho de ID 136672876, pretendendo assegurar a imediata análise das preliminares suscitadas em sua resposta à acusação.

2. Recebido o recurso em sentido estrito, foi determinada extração de traslado (ID 136690971), formando-se os presentes autos (ID 136686603 e 136692733). Intimado para apresentação de razões (ID 136690954), o apelante assim o fez (ID 137049615), sendo determinada intimação deste Órgão Ministerial para contrarrazões e análise do D. Juízo de





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

primeiro grau acerca da possibilidade de retratação (ID 138271910), vindo os autos com vista, sendo o Ministério Público cientificado em 23/01/2024, quinta-feira (expediente n. 24413084).

É o relato do necessário.

3. Do exame dos autos, vê-se que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Pablo Fabian Almeida, Ryan Machado Borges, Iracilda Syntia Ferreir Pereira, Skarlete Greta Costa Melo, Lélío Eike Rebouças Pereira, Karine Oliveira da Costa, Ingrid Rayane Ferreira Souza, Jordana de Sousa Torres e Aldenor Cunha Rebouças Júnior, atribuindo-lhes a prática do crime de embaraço a investigação envolvendo organização criminosa, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e, especificamente em relação à Iracilda Syntia Ferreira Pereira, também a prática do crime de exploração de prestígio, capitulado no art. 357 c/c art. 69, ambos do Código Penal (Proc. nº 0811626-87.2024.8.10.0001 – ID 115139833).

4. Conforme narra a inicial, o acusado Aldenor Cunha Rebouças Júnior, advogado, atuou em comunhão de desígnios com Iracilda Syntia Ferreira, Ryan Machado e Pablo Fabian Almeida Abreu, no intuito de acessar ou propalar o teor de decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0868675-23.8.10.0001, ciente de que os autos haviam sido acessados por meios ilícitos e que as informações ali contidas tinham caráter sigiloso, contribuindo livre e conscientemente para embaraçar a investigação em face de organizações criminosas (Proc. nº 0811626-87.2024.8.10.0001 – ID 115139833 – Pág. 20).

5. Foi demonstrado que no dia 04/12/2023, às 02h26, e em 07/12/2023, às 10h51, Pablo Fabian Almeida Abreu acessou ilegalmente, através do Sistema PJE/TJMA, a representação criminal sigilosa nº 0868675-23.2023.8.10.0001 (Proc. nº 0811626-87.2024.8.10.0001 – ID 113542015 – Pág. 06), dando conhecimento da integralidade dos autos a Ryan Machado Borges, Iracilda Syntia Ferreira Pereira, Aldenor Cunha Rebouças Júnior, e outros, que passaram a agir com a intenção de embaraçar as investigações sobre organização criminosa, incidindo na prática do crime capitulado no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (ID 136666276).

6. Nos termos da inicial, a divulgação de cautelar sigilosa a terceiros e aos próprios investigados prejudicou sua eficácia, permitindo que o prévio conhecimento da medida





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

por parte dos alvos impactasse de forma direta e concreta em seu cumprimento, ensejando a evasão de representados, a alteração e adulteração do estado dos objetos que seriam encontrados e o desfazimento de provas, tornando-a ineficaz ou prejudicada, impedindo a coleta de provas e, assim, o desenvolvimento das investigações sobre organização criminosa (ID 136666276).

7. O acusado Aldenor Cunha Rebouças Júnior teve importante atuação na consumação do crime, sendo responsável por mostrar, nas dependências do seu escritório de advocacia, os autos da cautelar sigilosa a Ingrid Rayane Ferreira Souza, advogada de confiança de Skarlete Greta Costa Melo, com a intenção de convencê-la de sua existência, ultrapassando o exercício legítimo da atividade da Advocacia, conforme demonstrado na inicial.

8. Recebida a denúncia nos seus exatos termos (ID 136667026), Aldenor Cunha Rebouças Júnior foi citado em 20/05/2024, conforme certificado em ID 136671976 e comprovado nos documentos de ID 120621677 e anexos.

9. Em 27/05/2024, ou seja, no prazo legal para apresentação de defesa escrita à exordial, o acusado Aldenor Cunha Rebouças Júnior, atuando em causa própria, ofereceu resposta à acusação, suscitando, conforme ali indicado, “*Questões preliminares, incidentais e substanciais*” e apresentou rol de testemunhas, requerendo, contudo, a “*devolução do prazo para (aditamento da) resposta à acusação*” (136671726).

10. Em despacho proferido com o objetivo de organizar e sanear o processo acerca da apresentação de defesas escritas, o D. Juízo reconheceu se tratar a mencionada petição de resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Constatada a pendência de respostas à acusação de outros denunciados, a análise das preliminares suscitadas pelo recorrente e pelos demais acusados cujas defesas já haviam sido apresentadas foi postergada para a fase própria, nos termos do art. 397 do mesmo diploma (ID 136672876).

11. Quanto ao despacho que determinou providências para citação e respostas à acusação em relação aos demais réus, postergando a decisão acerca das preliminares suscitadas para o momento processual oportuno, o acusado Aldenor Cunha Rebouças Júnior interpôs apelação, alegando se tratar de “*decisão com força de definitiva*” (ID 136679626), sendo negado





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

seguimento ao apelo pelo D. Juízo Colegiado, uma vez que o despacho objeto da apelação interposta não possui conteúdo decisório (ID 136680226).

12. Em face da decisão que negou seguimento ao apelo, o acusado Aldenor Cunha Rebouças Júnior interpôs o presente RESE. Segundo alega, a providência adotada pelo D. Juízo Colegiado, quanto à análise conjunta das preliminares suscitadas nas respostas à acusação, “*procrastinou indevidamente o exame de matérias que dizem respeito a condições da ação e a pressupostos processuais (art. 395 do CPP), cognoscíveis de ofício e imunes à preclusão (RSTJ 236/834)*”, pretendendo que as matérias suscitadas sejam imediatamente enfrentadas e decididas.

13. Delimitado o objeto do recurso em sentido estrito, verifica-se que não merece reforma a decisão que inadmitiu o recurso de apelação de Aldenor Cunha Rebouças Júnior, uma vez que o recorrente veicula a mesma pretensão através de diferentes medidas processuais, cujo teor é, sinteticamente, a imediata apreciação judicial das preliminares por ele suscitadas em resposta à acusação. Não é demais registrar que tais preliminares não são objeto do recurso em sentido estrito sob análise, sob pena de supressão de instância.

14. A medida processual objeto de irrisignação pelo acusado Aldenor Cunha Rebouças materializou-se em despacho em que o D. Juízo, conferindo regular processamento ao feito, determinou providências para assegurar a citação e oferecimento de respostas à acusação por todos os denunciados, possibilitando a análise conjunta das preliminares eventualmente suscitadas, nos estritos termos do que prevê a Legislação Processual em vigor.

15. De acordo com o Código de Processo Penal, “*nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias*” (art. 396 do CPP), sendo a resposta à acusação a oportunidade em que “*(...) o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário*” (art. 396-A do CPP).





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

16. Assim, primeiramente, cumpre fixar que, uma vez recebida a denúncia e devidamente citado o réu para apresentação de defesa, não há que se falar em reabertura de prazo para ‘aditamento de resposta à acusação’, por inexistir previsão legal nesse sentido.

17. A insurgência contida na apelação cujo seguimento foi negado diz respeito à pretensão do recorrente de que as preliminares por ele suscitadas em resposta à acusação sejam examinadas de pronto, antes mesmo de oportunizada aos demais réus a apresentação de resposta.

18. A ação penal sob referência (Processo n. 0811626-87.2024.8.10.0001) foi instaurada em face de nove réus, conforme se extrai da denúncia e seu posterior recebimento. Cabe ao Juízo conferir regularidade à marcha processual, ultrapassando as etapas de maneira uniforme e organizada em relação ao conjunto dos réus, enfrentando as questões suscitadas no momento processual oportuno, de modo a evitar tumulto processual.

19. Como resta claro no despacho apelado, aguardava o D. Juízo, nos autos da ação penal, a citação e oferecimento de resposta à acusação por todos os acusados, para posterior análise conjunta acerca das preliminares eventualmente suscitadas.

20. Neste ponto, cumpre observar que, após o traslado integral dos autos da ação penal para composição dos presentes autos recursais, a marcha da ação penal continuou seguindo curso regular, de modo a constatar-se, atualmente, que todos os réus já foram citados e apresentaram suas respectivas respostas à acusação, estando pendente apenas a resposta defensiva da acusada Jordana de Sousa Torres (cf. ID 133311647 da APN 0811626-87.2024.10.0001).

21. Em 06/11/24, registrou o D. Juízo: “(...) *verifica-se, da análise dos autos, apresentação de resposta à acusação pelos acusados KARINE OLIVEIRA DA COSTA (ID 118323065); LÉLIO EIKI REBOUÇAS PEREIRA (ID 118324980); PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU (118330301); ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR (ID 120350360); IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA (ID 125339264); SKARLETE GRETA COSTA MELO (ID 126162615); RYAN MACHADO BORGES (IDs 128865555 e 128870927); e INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA (ID 132761610). Ausente apresentação de resposta à acusação pela defesa da acusada JORDANA DE SOUSA TORRES*” (ID 133311647, APN 0811626-87.2024.10.0001).





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

22. Após certificada a citação da acusada Jordana de Sousa Torres, o D. Juízo determinou a intimação de seus advogados para resposta à acusação, concedendo-lhes prazo impreterível para tanto. Os advogados da acusada foram intimados através do DJE publicado em 21/01/2025 (ID 135573258, 135864884 e 138025396 da APN 0811626-87.2024.10.0001), estando, portanto, em curso o prazo para resposta à acusação da denunciada.

23. Note-se que todas as medidas para assegurar o regular e célere andamento da ação penal estão sendo adotadas pelo D. Juízo, verificando-se ainda que, para apreciação conjunta de toda a matéria passível de análise na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, está pendente apenas a apresentação de resposta defensiva pela acusada Jordana de Sousa Torres, estando em curso o prazo legalmente concedido, conforme art. 396 do Código Processual.

24. Tão logo concluída a fase de respostas à acusação, deverão ser apreciadas as questões suscitadas, não cabendo a inversão tumultuária da marcha processual, pretendida pelo acusado Aldenor Cunha Rebouças Júnior na apelação interposta quanto ao despacho judicial e no recurso em sentido estrito interposto da decisão que negou seguimento ao apelo.

25. Cumpre recordar o que prevê o Código de Processo Penal acerca do momento processual oportuno para a análise da matéria defensiva capaz de levar, em tese, à absolvição sumária: *“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (...)”*.

26. Como é possível colher dos fundamentos contidos na exordial acusatória, não se está diante de qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, não cabendo, contudo, exame mais detido dessa matéria na análise do presente recurso.

27. Quanto ao tema aqui tratado, é registrado pelo D. Juízo em ID 136680226, referindo-se ao despacho sobre o qual o recorrente interpôs apelação: *“Da análise dos autos, verifica-se que o documento de ID 122478747 se trata, em verdade, de despacho desprovido de conteúdo decisório, o qual teve como objetivo organizar e sanear o processo quanto à apresentação de respostas à acusação pelos acusados (impulso processual), postergando-se a análise de pedidos até ali formulados para a fase própria, nos termos do art. 397 do CPP”*.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

28. Não tendo se concluído a etapa processual de respostas à acusação, revela-se acertada a determinação, pelo D. Juízo, da adoção de providências para possibilitar a citação e oferecimento de resposta defensiva por todos os réus *antes* da análise das questões preliminares.

29. Ao lado disso, mostra-se claro que o despacho de ID 136672876 (ID 122478747 da APN n. 0811626-87.2024.8.10.0001), em que constatada a apresentação de resposta defensiva pelo acusado Aldenor Cunha Rebouças Júnior, determinando intimação para respostas quanto aos outros acusados e outras providências, não é e não possui força de decisão definitiva, não ensejando a interposição de apelação, como pretendido pelo recorrente. A etapa processual será concluída após as respostas defensivas, com a posterior decisão do D. Juízo.

30. Não se enquadra o recurso interposto, portanto, em qualquer das hipóteses do art. 593 do Código de Processo Penal, sendo evidente o não cabimento de apelação relativa ao despacho judicial mencionado. Acertada, assim, a decisão do D. Juízo Colegiado de primeiro grau, ao negar processamento à apelação, não merecendo reparos a decisão recorrida.

31. No magistério de Renato Brasileiro, “a apelação é denegada quando verificada a ausência de pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal”, cabendo tal análise tanto ao juízo do qual emanou o ato judicial apelado quanto ao juízo *ad quem*¹, sendo certo que a hipótese de recurso em sentido estrito da decisão de denegação de apelação (art. 581, XV, CPP) corrobora a possibilidade de que o juízo de primeiro grau analise a admissibilidade do apelo, denegando-o quando não presentes os pressupostos de admissibilidade.

32. Diante do exposto, requer o Ministério Público do Estado do Maranhão que seja negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo acusado Aldenor Cunha Rebouças Júnior, devendo ser mantida a decisão que denegou a apelação.

São Luís (MA), 27 de janeiro de 2024

Uiuara de Melo Medeiros

Promotora de Justiça

¹ BRASILEIRO, Renato. *Manual de Processo Penal*. 6ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. Pág. 1729.

